

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845/009.966/92-16

Sessão de: 21 de março de 1994 Acórdão no. 108-00.960
Recurso : 106.497 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente: DISSAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS SP

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da infração.

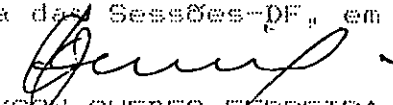
SUPERAVALIAÇÃO DO CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS - A não exclusão do ICMS das compras durante o período-base distorce a realidade dos custos, implicando redução indevida dos resultados do exercício.

- Recurso a que se nega provimento.

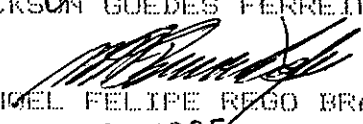
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISSAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Processo nº 10845/009.966/92-16
ACÓRDÃO Nº 108-00.960

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES FANTOIA,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA
MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº: 10845/009.966/92-16

Acórdão nº: 108-00.960

Recurso nº: 106.497

Recorrente: DISSAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa em epigrafe, devidamente qualificada nos autos, por representante legal, recorre a este Conselho postulando a reforma da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado à fls. 01.

Trata-se de exigência relativa a imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1989, período-base de 1988. A descrição dos fatos que ensejaram o lançamento e a correspondente capitulação legal encontram-se à fls. 02, onde se lê:

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS

1.1 - PASSIVO FICTICIO

emissão de receitas caracterizada por "Passivo Fictício", em função da não comprovação pelo contribuinte da totalidade dos valores que compunham o saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.88 conf. segue:

- Saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.88.....	Cz\$ 96.446.805
Menos: Parte comprovada, cf. Relação e documentação apresentada pela empresa.....	86.719.086,
= diferença não comprovada, tipificada como <u>Passivo Fictício</u>	9.727.719,

SUPERAVALIAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

- CMV apurado a maior pelo contribuinte, em virtude da não exclusão do ICMS incidente sobre as compras de mercadorias durante o ano-base:.....	26.927.941,
--	-------------

<u>Total da matéria tributável no exercício</u>	36.655.660,
---	-------------

Enquadramento legal:

- Art.12, par. 2o. do DL 1598/77 (art.180 do RIR/80);
- Art. 13 do DL 1598/77 c/c IN 51/78 (art. 182 do RIR/80.."

Tempestivamente, e através de representante legal, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 14/15), pleiteando o cancelamento do procedimento fiscal baseada em opinião do Prof. A. Lopes Sá a respeito de prova no procedimento fiscal.

Na informação fiscal (fls. 40), o autuante declara que "a impugnação apresentada, de tão descabida de argumentação lógica, não merece qualquer informação adicional por parte da fiscalização autuante".

A decisão de primeiro instância, julgando procedente o lançamento, contém a seguinte ementa (fls.44):

"OMISSÃO DE RECEITA:- a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de receitas operacionais omitidas.

SUPERAVALIAÇÃO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA: a não exclusão do ICMS nas compras durante o ano base distorce a realidade dos custos, implicando em redução indevida dos resultados do exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Ciente em 26.07.93 (cf. AR fls. 49) e irresignada, a contribuinte apresentou em 23.08.93 (cf. fls. 50) seu apelo a este Colegiado no qual repete as mesmas palavras da peça impugnatória, pleiteando a reapreciações do procedimento fiscal.

E o relatório



Processo nº: 10845/009.966/92-16

Acórdão nº: 108-00.960

V O I O

O recurso é tempestivo e assente em lei; motivo por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida examinou corretamente a matéria, não comportando, pois, qualquer reparo.

Com efeito, em relação à exigência decorrente de omissão de receita caracterizada por "Passivo Fictício (RIR/80, art.180), a presunção do Fisco, baseada nesse dispositivo legal, somente poderia ser afastada mediante prova, produzida pela contribuinte, de sua improcedência, ou seja, de que todo o saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.88, era real. Mas isto ele não logrou fazer nos autos, o que legitima o lançamento.

No que concerne ao outro item da exigência - superavaliação do custo da mercadoria vendida, melhor sorte não socorre a empresa. E que o seu procedimento - não exclusão do ICMS do valor das mercadorias adquiridas no período-base - afetou o resultado do exercício, implicando redução indevida do lucro líquido. Aliás, a decisão de primeira instância, bem analisou esta matéria fundamentando-se na Instrução Normativa SRF no. 51/78 e no Parecer Normativo CST no. 104/78; deste último extraio o seguinte excerto, verbis:

" 4 - De Acordo com a sistemática introduzida pelo item 6 da Instrução Normativa SRF no. 051/78 "deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do imposto de circulação de mercadorias recuperável destacado em nota fiscal.



4.1. - Tal procedimento implica registrar em conta própria de ICM a recuperar o montante desse imposto pago na aquisição de mercadorias e matérias-primas, em correspondência com os lançamentos no livro de Registro de Apuração do ICM. Dessa feita, os estoques já ficam despojados de ICM..."

Outrossim, a decisão recorrida observou a orientação da remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o assunto firmada, dentre outros, pelos acórdãos cujas ementas abaixo se transcrevem, verbis:

Acórdão no. 105-4.486/90

"POSTERGACAO DO IMPOSTO - SUBAVALIACAO DE ESTOQUE
- No levantamento fiscal procedido para determinação do valor de estoque subavaliado no final do exercício, deverá ser excluído, do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas, o montante de ICM recuperável, destacado em nota fiscal."

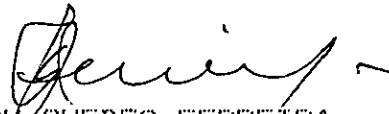
Acórdão no. 105-5.302/91

"MAJORACAO DE CUSTOS - Aumento indevido de compras, pela inclusão do ICM sobre elas incidente, constitui superavaliação de custos do exercício, com conseqüente redução do lucro sujeito ao imposto."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 21 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- RELATOR